

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.345/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171154-75
Impugnação: 40.010130622-55
Impugnante: FRJF Informática Ltda - ME
IE: 001101800.00-03
Proc. S. Passivo: Rodrigo Juarez Andrade
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO. Constatado saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, vez que foram emitidas notas fiscais falsas/ideologicamente falsas, confeccionadas sem Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF). Infração caracterizada nos termos dos arts. 133, inciso I, e 149, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Constatada a emissão de documentos fiscais com consignação de produtos e valores diferentes nas respectivas vias. Infração caracterizada nos termos do art. 139 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - DECLARAÇÃO DO DESTINATÁRIO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, uma vez que os destinatários nelas consignados declararam não tê-las adquirido. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/01/09 a 31/12/10:

1- saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais falsos, uma vez que foram impressos sem autorização da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75;

2 - emissão de notas fiscais consignando produtos e valores diferentes nas respectivas vias, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75;

3 - emissão de documentos fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 507/513, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 523/529.

DECISÃO

Da Preliminar

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que inexistente justa causa para a sua lavratura, invocando o disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

Sem razão a defesa neste aspecto, pois, contrariamente a isso, a “justa causa” à consagração do ilícito está estampada no próprio Auto de Infração e nas peças que lhe são anexas, pois, centra-se a acusação, primeiramente, no fato de que o Contribuinte usou documentos fiscais falsos na medida em que a documentação não tinha a chancela do Estado. A motivação ou justa causa está no ato declaratório.

Outra irregularidade está fulcrada no calçamento de notas fiscais já que as primeiras vias divergem nos valores e produtos das vias fixas. A justa causa está nesta divergência entre as vias dos documentos.

Finalmente, a justa causa se consagra na medida em que a Autuada vendeu mercadorias a destinatários diversos dos lançados nos documentos fiscais, fato este motivado pelas declarações firmadas pelos alegados destinatários constantes dos documentos fiscais.

Portanto, não procede a argumentação da defesa de inexistência de “justa causa” porque, ao contrário, são elas, justas causas que não faltam ao caso vertente.

Isto posto, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre saída de mercadorias acobertadas de documentos fiscais falsos, uma vez que foram impressos sem autorização da SEF/MG, emissão de notas fiscais consignando produtos e valores diferentes nas respectivas vias e emissão de documentos fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, apuradas no período de 01/01/09 a 31/12/10.

Inicialmente, deve-se observar que a Impugnante não se manifestou sobre as **Notas Fiscais com Valores Divergentes nas Respectivas Vias – Calçamento** – Anexo III, de igual forma, não houve menção à infringência do Anexo IV – **Notas Fiscais Emitidas a Destinatários Diversos**, o que, por uma simples análise dos documentos apontados pelo Fisco e colacionados ao feito, comprovam as irregularidades praticadas. (Grifou-se)

Todas as notas fiscais, objeto de “calçamento”, estão relacionadas no Anexo III (fls. 391 a 462), as 1ªs vias das notas apresentadas pelos destinatários foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confrontadas com as vias fixas da Autuada, comprovando de forma inequívoca a infringência. Para exemplificar toma-se como exemplo a Nota Fiscal nº 119, onde o valor total dos produtos constante na 2ª via (Fixa) é de R\$ 159,80 (cento cinquenta e nove reais e oitenta centavos) (fls. 397), enquanto o da 1ª via (Destinatário) o valor total é de R\$ 25.640,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) (fls. 396). O documento tipifica a conduta de calçamento complexo, visto que a divergência de informações não se restringe ao valor, mas alcança, também, os dados das mercadorias.

Pode-se perceber que a Impugnante descumpriu o que determina o art. 139 do RICMS/02:

Art. 139. Ressalvado o disposto no § 5º do artigo 131 deste Regulamento, todos os documentos fiscais com mais de 1 (uma) via deverão ser extraídos por decalque a carbono, em papel carbonado ou em papel autocopiativo, manuscritos a tinta, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras ou por sistema de processamento eletrônico de dados, observado, nesta hipótese, o disposto no Anexo VII.

Com efeito, o Fisco exigiu o ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75, que assim tipifica:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Também foi constatado nos autos que a Autuada emitiu notas fiscais a destinatários diversos daqueles constantes dos citados documentos, sendo que tais constatações se deram pelas declarações buscadas pelo Fisco junto aos destinatários descritos nos documentos fiscais autuados (fls. 463 a 505).

O Fisco exigiu a Multa Isolada prevista no seu art. 55, inciso V, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% do valor da operação indicado no documento fiscal.

Com relação a dar saída a mercadorias acobertadas por documentos fiscais falsos, veja que a Fiscalização teve acesso a 43 (quarenta e três) notas fiscais falsas, (Anexo II, fls. 262/390) em um universo de 100 (cem) notas, que se referem às AIDFs, Nº 00201769/2008, onde foi autorizado documentos de nºs 1 a 50 e a de nº 00175224/2009, que autoriza documentos de nºs 51 a 100.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, foi feita à apuração do valor médio das notas fiscais falsas conhecidas e, assim, arbitrados os valores das notas fiscais não encontradas, esse cálculo está demonstrado à fl. 387. As Notas Fiscais n°s 000001 e 000051 foram consideradas vias cegas, por isso não tiveram seu valor arbitrado, portanto, o questionamento feito pela Contribuinte acerca deste arbitramento é despropositado porque, como visto, o arbitramento seguiu a determinação contida na legislação mineira a tal mister.

Ademais, a defesa não trouxe qualquer prova material que refutasse o arbitramento levado a cabo pela Fiscalização, no caso vertente, limitando-se a adotar argumentos marginais que não afetam o cerne deste “quantum” apurado.

As divergências existentes entre as notas fiscais paralelas e as autorizadas pela SEF/MG podem ser observadas no quadro abaixo que é reprodução do que foi levantado pelo Fisco quando de sua manifestação:

AIDF	QUADRO	NF AUTORIZADA	NF FALSA
00201769 /2008	Emitente	A destinação da via está sem abreviação e com o caractere "/" dividindo as palavras: "Destinatário/Emitente"	A destinação da via está abreviada e sem o caractere "/" dividindo a palavra da seguinte forma: "Dest. Emitente"
	Emitente	Não há Espaço entre caixas do quadro 11 Insc. Estadual do Subst. Tributário e 12 Inscrição Estadual	Espaço entre caixas do quadro 11 Insc. Estadual do Subst. Tributário e 12 Inscrição Estadual
	Dados do Produto	Possui Campo Alíquota do ICMS	Não dispõe do Campo Alíquota do ICMS
00175224 /2009	Emitente	A Palavra "via" está com todas letras em maiúsculo: "1.a VIA"	Apenas a primeira letra da palavra "Via" está em maiúsculo: "1.a Via"
	Emitente	A destinação das vias está sem abreviação e com o caractere "/" dividindo as palavras: "Destinatario/Emitente"	A destinação das vias está abreviada e sem o caractere "/" dividindo as palavras: "Dest. Emitente".

Referidos documentos foram declarados falsos, conforme Atos Declaratórios n°s 10702210.000004 e 10702210.000005 publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 21 de julho de 2011(fl. 263).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que a prova de que tais notas fiscais falsas (paralelas) foram emitidas pela Autuada, conforme já afirmado, é o fato de seus destinatários declararem o pagamento destas notas em seu favor.

Finalmente, a multa prevista no art. 55, inciso XXXI que é por emitir ou utilizar documento fiscal falso, e a prevista no art. 54, inciso V, ambas da Lei nº 6763/75, que é por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da repartição competente, são absolutamente conexas no caso vertente, sendo assim, acertadamente a Fiscalização aplicou o disposto no art. 211 do RICMS/02, àquela última, que não foi cobrada no caso em comento nos exatos termos deste dispositivo legal noticiado que diz:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira (Revisora) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

EJ